

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 13907/000.055/94-84
SESSAO DE : 08 de novembro de 1995
ACORDAO Nr. : 107-2.566
RECURSO NR. : 109.768 - IRPJ - EX.: 1991
RECORRENTE : CURTINORPA - INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA.
RECORRIDA : DRJ em LONDRINA/PR
VLS/

IRPJ - PEREMPÇÃO - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA A
DESTEMPO - Comprovada a intempestividade da
impugnação, tem-se como não instaurada a fase
litigiosa e consolidada a situação jurídica
definida no lançamento regularmente efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CURTINORPA - INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS
LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do
recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 08 de novembro de 1995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - VICE-PRESIDENTE
EM EXERCICIO E
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS
FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIANGELA REIS VARISCO
e ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVOCADA). Ausentes, justificadamen-
te, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS e DICLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº 13907/000.055/94-84

Recurso nº 109.768

Acórdão nº 107-02.566

Recorrente: CURTINORPA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CURTINORPA-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA., empresa já qualificada nos autos, manifesta recurso a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Londrina - PR. (fls. 29/30) que julgou intempestiva a sua impugnação (fls.1).

A notificação de lançamento foi realizada em 19/08/93 (fls.7). A impugnação à exigência foi apresentada no dia 24/03/94.

Em seu recurso (fls.33), a empresa limita-se a atacar o mérito, sem qualquer alusão à intempestividade de sua impugnação decretada pela decisão de primeira instância.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº 13907/000.055/94-84

Recurso nº 109.768

Acórdão nº 107-02.566

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A impugnação foi apresentada fora do prazo, quando já se consolidara a situação jurídica definida no lançamento de fls. 7, e, assim, não se instaurou litígio suscetível de ser dirimido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Com efeito, intimada em 19/08/93, numa quinta-feira, o prazo para impugnação terminou no dia 18/09/93, num sábado, prorrogando-se o prazo para o primeiro dia útil, dia 20/09/93, uma segunda-feira), enquanto a impugnação foi apresentada no dia 24/03/94 (fls.1).

Assim, deixo de conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação.

Brasília (DF), em 08 de novembro de 1995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR